



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.721783/2011-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.702 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA. concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico HBL 130805129149689 a destempo em 03/07/2008 às 11:48 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto do Rio de Janeiro com atracação registrada em 30/06/2008 às 15:35. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** que não deixou de prestar informações; **(ii)** afronta a segurança jurídica; **(iii)** a necessidade de análise da responsabilidade subjetiva na aplicação da multa; **(iv)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea; **(v)** a relevação na aplicação da multa; **(vi)** que os prazos da IN 800 somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-96.889** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e

tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: **(i)** perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário por inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da lei no 11.457/2007; **(ii)** inexistência de atraso na apresentação das informações à fiscalização aduaneira e da desproporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa; **(iii)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário por inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da lei no 11.457/2007;
- (ii) Inexistência de atraso na apresentação das informações à fiscalização aduaneira e da desproporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa;
- (iii) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea;

1) Perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário por inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da lei no 11.457/2007

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a perempção do lançamento do crédito tributário tendo em vista que todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil são obrigados a apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 dias a contar da data de protocolo de petições, defesas e recursos administrativos nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.

A duração razoável dos processos encontra-se assentada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que assim dispôs: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Este prazo razoável para conclusão do processo administrativo está diretamente ligado aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, todos inerentes à administração pública. Neste diapasão, e em consonância como o apresentado pela Recorrente, o art. 24 da Lei no 11.457/07 determinou que a decisão administrativa seja proferida em um prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Entretanto, não existe preceito normativo constante da cita lei que, em caso de descumprimento do referido prazo acarrete a perempção do lançamento do crédito tributário.

Sustenta ainda que a Administração Pública deve “*constituir definitivamente o crédito tributário em cinco anos, após notificar o sujeito passivo de qualquer ato preparatório indispensável ao lançamento*”, devendo ser aplicado o disposto no art. 173 do CTN.

A recorrente equívoca-se no entendimento sobre a constituição do crédito tributário. O ato de lançamento presente no presente auto de infração já configura a constituição do crédito, no qual a autoridade competente ao verificar a ocorrência da hipótese

de incidência, calculou o valor devido e identificou o sujeito passivo conforme determinado pelo art. 142 do CTN.

Os prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária, conforme descrito no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Carta da República, devem ser regulados por meio de Lei Complementar.

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente com *status* de lei complementar, dispôs sobre os prazos decadencial de constituição do crédito tributário e prescricional de cobrança do crédito tributário após a sua regular constituição nos artigos 173 e 174. Estabeleceu ainda que a apresentação de reclamações e recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, constituído o crédito tributário dentro do interstício estabelecido no art. 173, não há que se falar no instituto da decadência.

Com isso, o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver na fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, inciso III, do CTN. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa. Portanto, o prazo prescricional só se inicia quando o Fisco está apto a cobrar o crédito tributário definitivamente constituído, não podendo se falar em prescrição intercorrente conforme alegado pela recorrente.

Nesta mesma linha de entendimento, foi editada a Súmula CARF nº 11 que assim estabelece: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Portanto, improcedentes as alegações da Recorrente constantes do presente item.

2) Inexistência de atraso na apresentação das informações à fiscalização aduaneira e da desproporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa

A Recorrente alega ainda que a prestou as informações em tempo hábil perante o sistema fiscalizador da Receita Federal. Afirma que a penalidade é uma afronta à segurança jurídica por ser arbitrária.

Outro ponto atacado neste item se refere ao questionamento em relação a afronta, pela autoridade fiscal, ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica.

A Recorrente apresenta argumentos esparsos sem nenhuma comprovação do cumprimento das obrigações acessórias dentro dos prazos estabelecidos pela norma de regência, limitando-se a repisar que houve afronta a segurança jurídica conforme afirmado em outras passagens do Recurso. Insta destacar que não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais tendo em vista que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2 abaixo reproduzida:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

É fato, e ficou demonstrado no lançamento do crédito tributário, que a Recorrente concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico HBL 130805129149689 em 03/07/2008 às 11:48 em prazo inferior às quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino (Porto do Rio de Janeiro) ocorrida em 30/06/2008 às 15:35.

Portanto, procede a aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

3) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 138 do CTN bem como do §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

***Súmula CARF nº 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente também a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

